

Art. 2.º O crédito referido no artigo anterior destina-se a facultar recursos de financiamento na aquisição de equipamentos das escolas profissionais.

Art. 3.º Com vista à formalização das operações de crédito, compete ao Ministério da Educação, através do Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional (GETAP), ouvido o Instituto do Emprego e Formação Profissional, instruir os projectos que lhe sejam apresentados pelos respectivos requerentes e proceder à sua remessa para a instituição financiadora previamente indicada por estes.

Art. 4.º O capital a mutuar não pode exceder 75 % do valor dos equipamentos, conforme avaliação feita pela instituição de crédito mutuante, ou do valor da transacção se este for menor, devendo os restantes 25 % ser financiados com capitais próprios ou de outra natureza, que não bancários.

Art. 5.º O prazo máximo dos empréstimos é de cinco anos.

Art. 6.º É da exclusiva competência da instituição financiadora, depois de obtido parecer favorável do GETAP, a apreciação dos projectos a financiar, para cuja aprovação poderá exigir a prestação de garantias nas formas admitidas em direito.

Art. 7.º — 1 — Do contrato de mútuo devem constar, devidamente discriminadas, as aplicações das operações de crédito, bem como o respectivo plano de reembolso, incluindo períodos de utilização e diferimento, quando sejam acordados.

2 — Do contrato referido no número anterior deve constar cláusula impondo a perda de bonificação em caso de desvio das aplicações previstas.

3 — Sempre que se verifique o desvio referido no número anterior deverão os mutuários reembolsar de imediato o empréstimo concedido, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contra-ordenacional que ao caso couber.

Art. 8.º — 1 — Pelos financiamentos previstos no presente diploma são devidas pelos mutuários às instituições financiadoras taxas de juro bonificadas, definidas em função da taxa de juro contratual.

2 — As bonificações a suportar pelo Orçamento do Estado corresponderão às seguintes percentagens da taxa de juro contratual, com o limite decorrente do referido no n.º 3:

- a) 40 % nos dois primeiros anos;
- b) 35 % no 3.º ano;
- c) 30 % no 4.º ano;
- d) 25 % no 5.º ano do empréstimo.

3 — Apenas para efeitos de cálculo do montante das bonificações, é fixada, por portaria do Ministro das Finanças, uma taxa de juro máxima, designada por taxa de referência, para o cálculo da bonificação.

Art. 9.º O controlo de aplicação dos fundos mutuados é da competência e da responsabilidade da instituição financiadora, cabendo, no entanto, ao Ministério da Educação, através do GETAP, enquanto entidade instrutora de projectos, o acompanhamento da sua execução.

Art. 10.º — 1 — A instituição financiadora, depois de configurar as operações segundo as linhas de crédito vigentes, deve constituir um processo, que remeterá à Direcção-Geral do Tesouro, com vista a facultar-lhe os dados que permitam a dotação do montante do diferencial da taxa de juro a suportar pelo Orçamento do Estado.

2 — Para a formalização da cobrança do diferencial referido no número anterior, a instituição financiadora, após o recebimento dos respectivos juros, enviará à Direcção-Geral do Tesouro um quadro, em duplicado, contendo os elementos adequados à identificação do mutuário e da operação.

Art. 11.º Para fazer face aos encargos a suportar pelo Estado, derivados do diferencial entre a taxa de juro bonificado directamente cobrado pelas instituições mutuantes em operações enquadradas no disposto na alínea f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, e a taxa de juro das operações activas estabelecidas pela instituição financiadora, fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever no seu orçamento as dotações necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 33/90

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, concebido após consulta pública alargada dos parceiros sociais e representantes dos principais grupos interessados, aprovou um novo regime de acesso ao ensino superior baseado nos pressupostos seguintes: colocação dos candidatos nos cursos superiores mais adequados às suas preferências pessoais e vocacionais; dignificação do 12.º ano de escolaridade como ano terminal do ensino secundário, ao invés de mero requisito de entrada no ensino superior; participação efectiva das instituições de ensino superior na escolha dos seus alunos, no respeito pela sua autonomia pedagógica, e ponderação de uma componente aferidora do domínio limiar da expressão em língua portuguesa.

O desenvolvimento do processo ao abrigo do novo modelo veio demonstrar a consistência desses pressupostos e a generalizada adesão aos mesmos. Com efeito, apesar da natural disparidade de opiniões quanto a um ou outro ponto específico de concretização do sistema, não se constatou a emergência de qualquer proposta global alternativa credora de melhor consideração.

Na sequência do primeiro ano de aplicação do novo regime de acesso ao ensino superior, a comissão de avaliação e consulta prevista no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, procedeu a uma apreciação da sua aplicação, tendo apresentado um conjunto de sugestões no sentido de uma melhoria do sistema, no respeito pelos princípios constantes da Lei de Bases do Sistema Educativo e da Lei da Autonomia das Universidades, e dos objectivos enunciados naquele diploma legal. Essas sugestões reúnem o consenso

possível entre representantes de pais, alunos, empregadores e instituições de ensino superior.

Desta forma, considerando o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Considerando ainda as propostas formuladas pela comissão de avaliação e consulta, prevista no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, e nomeada pelo Despacho n.º 71/ME/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Maio de 1989;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 12.º, 19.º, 20.º, 24.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 140/89, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

Júri

1 — A concepção e realização da prova geral de acesso será dirigida por um júri constituído por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Cinco a oito vogais.

- 2 —
- 3 —

Artigo 19.º

Reapreciação das provas

- 1 —
- 2 —
- 3 — A deliberação do júri basear-se-á no parecer de, pelo menos, dois relatores, que farão apreciações independentes.

4 — A nova classificação da prova, quer seja inferior, quer seja superior à primeira classificação, substituirá esta para todos os efeitos.

5 — Do resultado da nova apreciação não poderá ser solicitada reapreciação.

Artigo 20.º

Validade da prova geral de acesso

1 — A prova geral de acesso é válida apenas para a candidatura do ano em que se realiza.

2 — Excepcionalmente, a prova realizada em 1989 é válida para a candidatura do ano de 1990, prevalecendo a melhor classificação obtida no caso dos candidatos que decidam repeti-la.

Artigo 24.º

Critérios de seriação dos candidatos

- 1 —
- 2 —
- 3 — O peso de cada critério no processo de seriação será fixado pela entidade a que se refere o n.º 1, respeitando os seguintes limites:

a) Limites mínimos:

- i) Classificação da prova geral de acesso — 20 %;

ii) Classificações do ensino secundário — 25 %;

iii) Classificações das provas específicas/pré-requisitos — 30 %;

b) Os limites máximos são fixados anualmente para cada um dos critérios, através de deliberação conjunta do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

4 —

Artigo 26.º

Provas específicas de acesso realizadas pelo estabelecimento de ensino superior

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — As provas serão de âmbito nacional, sendo a coordenação da sua organização e execução assegurada conjuntamente pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

5 —

6 — Sempre que dentro do prazo fixado nos termos do artigo 40.º não sejam comunicados ao Ministério da Educação os resultados, totais ou parciais, de uma ou mais provas específicas, quer por não se terem realizado, quer por não haverem sido classificadas, as respectivas classificações serão substituídas pelas classificações correspondentes do ensino secundário, nos termos a regulamentar por portaria do Ministério da Educação, ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Art. 2.º É revogado o n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 354/88, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 140/89, de 28 de Abril.

Art. 3.º Ao Decreto-Lei n.º 354/88 é aditado um artigo 27.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 27.º-A

Outros acessos preferenciais ao ensino superior politécnico

1 — Considerando a natureza específica dos cursos técnico-profissionais do ensino secundário, dos cursos da via profissionalizante do 12.º ano, dos cursos de aprendizagem previstos no Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março, e dos cursos das escolas profissionais previstos pelo Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, com equivalência ao 12.º ano, os candidatos deles oriundos poderão ter preferência no acesso a pares estabelecimento/curso do ensino superior politécnico até um máximo de 20 % das respectivas vagas.

2 — Os pares estabelecimento/curso a que se aplicará o presente artigo, bem como a percentagem efectiva das vagas a afectar, serão fixados anualmente para cada estabelecimento de ensino superior politécnico pelos órgãos a que se refere o artigo 4.º



Art. 4.º O presente diploma entra em vigor a partir do 1.º dia de candidatura à matrícula e inscrição para o ano lectivo de 1990-1991, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 15 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 59/90

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, remete para regulamentação específica a definição dos condicionalismos da atribuição de licenças para o transporte público ocasional de mercadorias especificadas em veículos especialmente adaptados.

O presente diploma constitui um esforço de criação de um novo quadro regulador do acesso ao mercado deste tipo de transportes, corrigindo alguns estrangulamentos provocados pelas anteriores disposições, e consubstancia uma política de liberalização progressiva que se preconiza para o sector.

Pela sua peculiaridade, preferiu-se não incluir no âmbito desta portaria o transporte de objectos de grande peso e dimensões, a que se aplica a Portaria n.º 26-L2/80, de 9 de Janeiro.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, o seguinte:

1.º Para os efeitos da presente portaria, consideram-se veículos especialmente adaptados os que, pelas suas características técnicas ou de adequação à natureza das mercadorias a transportar, se integrem em alguma das categorias seguintes:

- a) Veículos-cisternas;
- b) Veículos especiais para granulados e pulverulentos;
- c) Veículos para transporte sob temperatura dirigida;
- d) Veículos para transporte de automóveis;
- e) Veículos porta-contentores.

2.º As mercadorias a transportar em cada categoria de veículos especialmente adaptados constarão das respectivas licenças e enquadrar-se-ão em algum dos grupos a seguir enunciados:

- a) Mercadorias perigosas especificadas no certificado RPE [com excepção das previstas na alínea b)];

- b) Álcool etílico e suas soluções aquosas de concentração igual ou superior a 24 %;
- c) Produtos não perigosos e não alimentares a granel;
- d) Produtos alimentares pulverulentos a granel (não perigosos);
- e) Produtos alimentares líquidos a granel (não perigosos);
- f) Produtos alimentares perecíveis que exijam a utilização de veículos sob temperatura dirigida;
- g) Veículos automóveis;
- h) Contentores.

3.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá licenciar veículos para transporte de mais de um dos grupos enunciados no número anterior, quando tal se justifique e não haja incompatibilidade entre as mercadorias a transportar, designadamente do ponto de vista da qualidade e segurança do transporte.

4.º As licenças para a realização de transportes públicos ocasionais de mercadorias especificadas em veículos especialmente adaptados serão sempre atribuídas para um círculo de raio não superior a 50 km.

5.º Poderão ter acesso ao licenciamento de veículos-cisternas destinados ao transporte de mercadorias dos grupos a) e b) enunciados no n.º 2.º, para um círculo de raio de 100 km ou sem limite de raio, as empresas que preencham uma das seguintes condições:

- a) Sejam titulares de licenças atribuídas nos termos do n.º 4.º durante um período não inferior a três anos;
- b) Pretendam explorar um parque de veículos-cisternas destinado ao transporte das referidas mercadorias com peso bruto total não inferior a 120 t.

6.º Poderão ter acesso ao licenciamento de veículos especialmente adaptados destinados ao transporte de mercadorias dos grupos c), d), e), f) e g) enunciados no n.º 2.º, para um círculo de raio de 100 km ou sem limite de raio, as empresas que preencham, relativamente a cada uma das categorias de veículos, uma das seguintes condições:

- a) Sejam titulares de licenças atribuídas nos termos do n.º 4.º durante um período não inferior a um ano;
- b) Pretendam explorar um parque de veículos com peso bruto total não inferior a 52 t.

7.º Poderão ter acesso ao licenciamento de veículos porta-contentores, para um círculo de raio de 100 km ou sem limite de raio, as empresas titulares de licenças para transporte de mercadorias em geral cujas dotações de carga nesses raios não sejam inferiores a 100 t e até um limite de 40 % das referidas dotações.

8.º Em despacho do director-geral de Transportes Terrestres serão definidas as características mínimas essenciais a que devem obedecer os veículos para que sejam objecto de licenciamento nos termos da presente portaria, sempre que os mesmos não se enquadrem nas normas de classificação de veículos.

9.º É revogada a seguinte legislação relativa ao licenciamento dos transportes públicos ocasionais de